

2025

Normativo relativo à marcação de salubridade e de identificação

Regulamento (CE) 853/2004 e
Regulamento (UE) 2019/627



Normativo relativo à marcação de salubridade e de identificação

Regulamento (CE) 853/2004 e
Regulamento (UE) 2019/627

Atualizado em julho 2025
versão 06

Direção de Serviços de Segurança Alimentar
Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Índice

1. Objetivo	4
2. Âmbito de Aplicação	4
3. Legislação Aplicável	4
4. Requisitos Gerais	6
5. Marca de salubridade.....	6
5.1. Aposição da Marca de Salubridade	7
5.2. Disposições Práticas Relativas à Marca de Salubridade	7
5.3. Requisitos específicos da Marca de Salubridade de Carne Fresca de Ungulados Domésticos.....	9
5.4. Requisitos específicos da Marca de Salubridade de Carne Fresca de Caça Selvagem Maior	9
6. Marca de Identificação.....	10
6.1. Aposição da Marca de Identificação	11
6.2. Forma da Marca de Identificação	13
6.3. Métodos de marcação com a Marca de Identificação	14
6.4. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Carne e Produtos Cárneos	15
6.5. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Carne de Caça	16
6.6. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Produtos da Pesca	17
6.7. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Moluscos Bivalves Vivos.....	17
6.8. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Leite e Produtos Lácteos	18
6.9. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Ovos e Ovoprodutos	18
6.10. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Mel.....	21
6.11. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Gelatina e Colagénio.....	21
7. Marcas de salubridade e de identificação especiais.....	21
8. Documentação comercial.....	23
9. Quadro sancionatório	23
Anexo I – Marcas de Salubridade	25
Anexo II - Marca de Identificação.....	26
Anexo III - Marcas Especiais.....	27

1. Objetivo

O presente normativo tem por objetivo uniformizar a nível nacional a execução do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e do [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/627](#) da Comissão, de 15 de março de 2019, relativamente à aplicação da marca de salubridade e da marca de identificação em produtos de origem animal.

2. Âmbito de Aplicação

A execução deste normativo aplica-se a todos os géneros alimentícios de origem animal produzidos em estabelecimentos localizados em território nacional. É também aplicável aos géneros alimentícios de origem animal produzidos noutros países, mas comercializados em Portugal.

3. Legislação Aplicável

- [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2024/1141](#) da Comissão, de 14 de dezembro de 2023, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 no que diz respeito aos requisitos específicos de higiene aplicáveis a determinadas carnes, produtos da pesca, produtos lácteos e ovos;
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/627](#), da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625;
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2025/1447](#) da Comissão de 18 de julho de 2025, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/627 que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
- [Regulamento \(UE\) 2017/625](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a

aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos;

- [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/687](#) da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas.
- [Decreto-Lei n.º 26/2016](#), de 9 de junho, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva n.º 2011/91/UE;
- [Regulamento \(UE\) n.º 231/2012](#), da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1333/2008](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que fixa as regras comunitárias sobre substâncias corantes a utilizar nos géneros alimentícios;
- [Regulamento \(UE\) Delegado 2023/2464](#) da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante às normas de comercialização de ovos;
- [Regulamento \(UE\) Delegado 2023/2465](#) da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às normas de comercialização dos ovos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 589/2008;
- [Regulamento \(UE\) de Execução 2023/2466](#) da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às normas de comercialização dos ovos;
- [Decreto-Lei n.º 1/2007](#), de 2 de janeiro, que estabelece as condições de higiene dos locais de extração e processamento de mel e outros produtos da apicultura destinados ao consumo humano, complementares aos Regulamentos (CE) 852/2004 e 853/2004, instituindo o respetivo regime e condições de registo e aprovação;

- [Decreto-Lei n.º 113/2006](#), de 12 de junho, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) 852/2004 e 853/2004, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente;
- [Decreto-lei n.º 163/2005](#) de 22 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/99/CE, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- [Regulamento \(CE\) n.º 178/2002](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

[Voltar ao Índice](#)

4. Requisitos Gerais

O Artigo 5.º do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#), que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, determina que só podem ser colocados no mercado produtos de origem animal que tenham sido manipulados em estabelecimentos aprovados e que detenham:

- Uma [marca de salubridade](#) aplicada nos termos do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#), quando provenientes de um estabelecimento de abate de ungulados ou de um estabelecimento de manipulação de caça, ou
- Uma [marca de identificação](#) aplicada nos termos da Secção I, do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, quando o Regulamento (UE) 2019/627 não preveja a aplicação de uma marca de salubridade.

[Voltar ao Índice](#)

5. Marca de salubridade (Capítulo V e Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2019/627)

De acordo com o Capítulo V do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#), a marca de salubridade é a marca aposta sob a responsabilidade do Médico Veterinário Oficial (MVO) nas carcaças, meias-carcaças, quartos de carcaça e peças obtidas pela separação das meias-carcaças em três grandes peças de ungulados domésticos, ungulados de caça maior de criação e de caça selvagem maior, nos matadouros ou em estabelecimentos de manipulação de caça aprovados, sempre que os controlos oficiais não tenham detetado motivos para declarar a carne imprópria para consumo humano.

5.1. Aposição da Marca de Salubridade

1. A marca de salubridade é aposta na superfície exterior da carcaça, a tinta ou a fogo, por forma a que, se as carcaças forem desmanchadas no matadouro ou no estabelecimento de manipulação de caça em meias carcaças ou em quartos, ou se as meias carcaças forem desmanchadas em três peças, cada peça ostente uma marca de salubridade.
2. A marca de salubridade é aplicada nos estabelecimentos de abate de ungulados aprovados e nos estabelecimentos de manipulação de caça selvagem maior aprovados, pelo Médico Veterinário Oficial ou sob a sua responsabilidade.
3. Os instrumentos utilizados para a marcação de salubridade devem estar sob a responsabilidade do Médico Veterinário Oficial.
4. O Médico Veterinário Oficial deve supervisionar a marcação de salubridade de modo a garantir que a marca seja aplicada de forma legível e que a marca só é aplicada a carcaças que não foram declaradas impróprias para consumo humano.
5. As carcaças de ungulados reprovadas para o consumo humano deverão ser identificadas de forma clara com a aposição da letra R a tinta indelével com uma espessura de risco entre 3 a 5 cm ao longo de toda a carcaça na face interna e externa.
6. As vísceras e demais porções de carne separadas das carcaças devem ser marcadas com a marca de identificação referida no [Capítulo 6](#).

[Voltar ao Índice](#)

5.2. Disposições Práticas Relativas à Marca de Salubridade

1. A **marca de salubridade de dimensão normal** ([Ponto A do Anexo I](#)) tem a forma oval com 6,5 cm de largura e 4,5 cm de altura e deve indicar, em caracteres claramente legíveis:
 - a) O nome do país onde está situado o estabelecimento, escrito por extenso em maiúsculas ou através de um código de duas letras de acordo com a norma ISO, que no caso de Portugal é “PT”;
 - b) O número de aprovação do estabelecimento de abate ou de manipulação da caça selvagem maior, ou seja, o Número de Controlo Veterinário (NCV) do estabelecimento;
 - c) A abreviatura da União Europeia numa das línguas oficiais da União, da seguinte forma: EC, EU, EL, UE, EE, AE, ES, EÚ. Para estabelecimentos de abate localizados em Portugal, as letras deverão ser “UE”. No entanto, de acordo com o [Regulamento \(UE\) 2025/1447](#),

até 31 de dezembro de 2028, poderão ser utilizadas as letras “CE”, podendo permanecer no mercado os produtos com tais marcas de salubridade apostas antes dessa data.

- d) As letras devem ter pelo menos 0,8 cm de altura e os algarismos pelo menos 1 cm de altura.
2. As dimensões da marca de salubridade e dos caracteres da marca podem ser reduzidas na marcação de salubridade de borregos, cabritos e leitões. Em Portugal a **marca de salubridade de dimensões reduzidas** ([Ponto B do Anexo I](#)) tem forma oval com 2,25 cm de largura e 3,25 cm de altura, com letras de 0,4 cm de altura e algarismos de 0,5 cm de altura.
 3. A aquisição das marcas de salubridade é da responsabilidade da DGAV. Sempre que o Médico Veterinário Oficial de um estabelecimento de abate ou de um estabelecimento de manipulação de caça selvagem maior verificar que as marcas de salubridade necessitam de substituição devido a desgaste ou a danificação, deverá requerer um novo carimbo aos Serviços Regionais da DGAV da área de competência do estabelecimento, indicando o motivo da necessidade de substituição.
 4. Segundo o anexo II, n.º 3 do [Regulamento \(EU\) 2019/627](#), a tinta utilizada na marcação de salubridade deve estar autorizada de acordo com as regras da União em matéria de utilização de corantes em géneros alimentícios. Os corantes utilizados devem estar em conformidade com o artigo 17.º e o Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 1333/2008](#) de 16 de dezembro de 2008, e o [Regulamento \(UE\) n.º 231/2012](#), da Comissão, de 9 de março de 2012, que fixa as regras comunitárias sobre substâncias corantes a utilizar nos géneros alimentícios. Os corantes previstos para esse efeito são os seguintes:
 - E 129 – Vermelho allura AG
 - E 133 – Azul brilhante FCF
 - E 155 – Castanho HT
- Os operadores deverão dispor da ficha técnica atualizada indicando as respetivas especificações e das instruções de utilização dos produtos corantes usados para marcação, e disponibilizá-las à autoridade competente sempre que solicitado.
5. No caso de se efetuar apenas o armazenamento das carcaças, devem ser mantidas as marcas de salubridade que as carnes ostentam à chegada ao estabelecimento.
 6. Os operadores das empresas do sector alimentar não podem remover da carne uma marca de salubridade aplicada nos termos do [Regulamento \(EU\) 2019/627](#), exceto se a cortarem ou processarem de outra forma.

[Voltar ao Índice](#)

5.3. Requisitos específicos da Marca de Salubridade de Carne Fresca de Ungulados Domésticos

1. De acordo com o Capítulo V do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#) de 15 de março, a marca de salubridade só é aplicada aos ungulados domésticos e aos mamíferos de caça de criação, com exceção dos lagomorfos, que tenham sido submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 2017/625, caso não haja motivos para declarar a carne imprópria para consumo humano.
2. As carcaças que foram sujeitas a inspeção *post mortem*, mas que aguardam o resultado de testes ou análises para a decisão final de aprovação para consumo humano, não devem ser marcadas antes do conhecimento do resultado.
3. No entanto, a marca de salubridade pode ser aplicada antes de estarem disponíveis os resultados de exames para pesquisa de larvas de *Trichinella* e/ou testes de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET), desde que o matadouro implemente um sistema autorizado pela DGAV que assegure a rastreabilidade de todas as partes do animal e que assegure que nenhuma parte dos animais examinados que apresente a marca saia do matadouro até se obter um resultado negativo, em conformidade com o disposto, respetivamente, no artigo 4.º, n.º 3, do [Regulamento \(UE\) 2015/1375](#) e no anexo III, capítulo A, pontos 6.2 e 6.3 do ponto I e pontos 7.2 e 7.3 do ponto II, do [Regulamento \(CE\) n.º 999/2001](#).

[Voltar ao Índice](#)

5.4. Requisitos específicos da Marca de Salubridade de Carne Fresca de Caça Selvagem Maior

1. De acordo com o Capítulo V do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#) de 15 de março, a marca de salubridade só é aplicada à caça grossa selvagem que tenha sido submetida a inspeção *post mortem*, num estabelecimento de manipulação de caça aprovado, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do [Regulamento \(UE\) 2017/625](#), caso não haja motivos para declarar a carne imprópria para consumo humano.
2. As carcaças que foram sujeitas a inspeção *post mortem*, mas que aguardam o resultado de testes ou análises para a decisão final de aprovação para consumo humano, não devem ser marcadas antes do conhecimento do resultado.

3. No entanto, segundo o ponto 3 do Artigo 4º do [Regulamento \(UE\) 2015/1375](#), a marca pode ser aplicada antes de estarem disponíveis os resultados de exames para deteção de *Trichinella*, desde que o estabelecimento de manipulação de caça aplique um procedimento que garanta que nenhuma parte das carcaças examinadas seja transportada para fora das instalações antes que o resultado do exame para a deteção de triquinas seja dado como negativo e que este procedimento seja formalmente aprovado pela autoridade competente.
4. A carne de caça selvagem não esfolada não pode ostentar uma marca de salubridade enquanto não for submetida a uma inspeção *post mortem* e declarada própria para consumo humano, após a esfolagem num estabelecimento de manipulação de caça selvagem aprovado.

[Voltar ao Índice](#)

6. Marca de Identificação

(Secção I, do Anexo II do Reg n.º 853/2004)

1. Quando não for exigida a marca de salubridade nos termos do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#), os operadores das empresas do sector alimentar devem assegurar que os produtos de origem animal possuem uma marca de identificação aposta em conformidade com as disposições seguintes.
2. Os operadores das empresas do sector alimentar só podem aplicar marcas de identificação aos produtos de origem animal quando os mesmos tenham sido produzidos em estabelecimentos aprovados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 853/2004.
3. Os operadores das empresas do sector alimentar só podem aplicar marcas de identificação a produtos de origem animal se estes tiverem sido fabricados de acordo com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e outros requisitos pertinentes da legislação relativa aos géneros alimentícios.
4. Se um estabelecimento produzir tanto alimentos de origem animal aos quais seja aplicável o [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#), como alimentos aos quais não seja aplicável este regulamento, o operador poderá aplicar a marca de identificação a ambos os tipos de alimentos.

[Voltar ao Índice](#)

6.1. Aposição da Marca de Identificação

1. A marca de identificação deve ser aposta sempre antes do produto deixar o estabelecimento.
2. Deve ser aposta uma única marca de identificação nos produtos de origem animal, que será a do último estabelecimento que os manipulou, ou seja, onde estes tenham sido produzidos, transformados ou reembalados/reacondicionados. Em alternativa, no caso da existência de várias marcas de vários estabelecimentos, deve ficar claro em qual dos estabelecimentos o produto foi manipulado pela última vez e qual das marcas de identificação se aplica.
3. Se a embalagem e/ou acondicionamento dos produtos forem removidos ou se estes tiverem sido sujeitos a subsequente manipulação ou transformação noutro estabelecimento, deve ser aposta a marca de identificação do estabelecimento onde sejam efetuadas essas operações.
4. Só se pode proceder a operações de reacondicionamento e reembalagem se o estabelecimento estiver aprovado para essas atividades e, neste caso, deve ser aposta nos produtos reacondicionados uma marca de identificação com o número de aprovação do estabelecimento que efetua essas operações.
5. No caso de se efetuar apenas o armazenamento de produtos de origem animal, se não houver remoção da embalagem ou do acondicionamento, e não houver transformação num estabelecimento (ex. estabelecimento apenas com a atividade de entreposto frigorífico), deve ser mantida a marca de identificação do último estabelecimento das etapas anteriores da cadeia de produção que está sujeito a marcação de identificação, não devendo aplicar-se mais nenhuma marca de identificação adicional.

Exemplos:

- O estabelecimento “A” entrega ao estabelecimento “B” (que não é um retalhista) produtos à base de carne acondicionados termoestáveis, sem rotulagem e sem uma marca de identificação no exterior dos produtos acondicionados, mas com a sua marca de identificação na embalagem. “B” retira os produtos à base de carne acondicionados da embalagem e, por conseguinte, deve aplicar a sua própria marca de identificação no acondicionamento ou numa nova embalagem. “B” está sujeito a aprovação porque as suas atividades não se limitam ao armazenamento.
- O estabelecimento “B” (que não é retalhista) recebe uma grande embalagem com uma marca de identificação do estabelecimento “A” aposta na superfície externa da embalagem e nos produtos acondicionados dentro da embalagem. A embalagem é removida. Os produtos acondicionados são reembalados. A embalagem (ou o acondicionamento) deve

ostentar a marca de identificação de “B”, devido à remoção da embalagem. A marca de identificação no acondicionamento e na embalagem será diferente ou poderá haver duas marcas de identificação no acondicionamento.

- O estabelecimento “B” recebe carne fresca refrigerada, embalada a vácuo, com a marca de identificação do estabelecimento “A” que realizou a desmancha e o acondicionamento. Em “B”, o produto é apenas submetido a congelação (sem reacondicionamento nem reembalagem). “B” não pode aplicar a sua marca de identificação, uma vez que não houve reacondicionamento nem reembalagem e a congelação de carne fresca não é considerada um processo de transformação.
- O estabelecimento “B” recebe produtos fatiados à base de carne acondicionados (pré-embalados), com a marca de identificação do estabelecimento “A” no acondicionamento. “B” é uma unidade independente que apenas submete os produtos a transformação por alta pressão, com vista a reduzir a carga bacteriana. “B” deve aplicar a sua marca de identificação na (nova) embalagem ou no produto acondicionado uma vez que a HPP é considerada uma operação de transformação. Deve ficar claro qual a atividade que foi realizada por “A” e qual a que foi realizada por “B”.

Marcação de identificação múltipla

No caso da existência de várias marcas de identificação de vários estabelecimentos, deve ficar claro em qual dos estabelecimentos o produto foi manipulado pela última vez e qual das marcas de identificação se aplica.

Em certos casos, um acondicionamento pode conter mais do que uma marca de identificação (ver o último exemplo supra sobre produtos fatiados à base de carne embalados submetidos a HPP).

É bastante comum, no setor dos produtos lácteos, aplicar várias marcas de identificação numa só embalagem, com uma indicação clara de qual é a marca válida. É esse o caso quando o mesmo produto pode ser produzido em estabelecimentos diferentes. Tal acontece também noutros setores, nomeadamente com os produtos apertizados (conservas).

A formulação do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não impede essa prática, desde que fique claro qual foi o estabelecimento que produziu ou transformou o produto. Um exemplo disto é a indicação clara junto ao lote de qual a marca de identificação aplicável ao produto em causa.

No entanto, a marcação de identificação múltipla deve permanecer excecional e ser evitada na medida do possível para que não haja confusão quanto ao estabelecimento que produziu o produto.

6. De acordo com o definido no artigo 18º do [Regulamento \(CE\) n.º 178/2002](#), os operadores devem dispor de sistemas e de procedimentos para identificar os operadores dos quais receberam e a quem entregaram os produtos de origem animal. Por isso, além da marcação de identificação, os produtos devem ser acompanhados de informação adicional que permita identificar o lote¹ de produção de forma a garantir a sua rastreabilidade².

[Voltar ao Índice](#)

6.2. Forma da Marca de Identificação

1. A marca de identificação deve ser legível, indelével e ostentar caracteres facilmente decifráveis, de forma a ser claramente visível para as autoridades competentes.
2. A marca de identificação deve indicar o nome do país em que se situa o estabelecimento, por extenso ou sob a forma de um código de duas letras em conformidade com a norma ISO relevante, que no caso de Portugal é “PT”.
3. A marca de identificação deve indicar o “número de aprovação”, ou seja, o Número de Controlo Veterinário (NCV) do estabelecimento.
4. Quando aplicada num estabelecimento situado na União, a marca deve ser de forma oval e incluir a abreviatura da União Europeia numa das línguas oficiais da União, da seguinte forma: EC, EU, EL, UE, EE, AE, ES, EÚ. **Em produtos fabricados ou embalados/reembalados em estabelecimentos aprovados localizados em território português, as letras deverão ser “UE”. No entanto, de acordo com o [Regulamento \(UE\) 2024/1141](#), até 31 de dezembro de 2028, poderão continuar a ser utilizadas as letras “CE”, podendo permanecer no mercado os produtos de origem animal com tais marcas de identificação apostas antes dessa data³.** Para produtos fabricados ou embalados/reembalados em estabelecimentos localizados noutros Estados Membros terão de

¹ Artigo 9º, Cap. III, do Decreto-Lei nº 26/2016 de 9 de junho

² «rastreabilidade», a capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

³ De acordo com o referido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/1141, a marca de identificação dos produtos de origem animal pode continuar a incluir as abreviaturas referentes à «Comunidade Europeia» estabelecidas na secção I, parte B, ponto 8, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, tal como na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/1141, até 31 de dezembro de 2028, podendo permanecer no mercado os produtos de origem animal com tais marcas de identificação apostas antes dessa data. Em Portugal, os operadores de estabelecimentos aprovados que já utilizavam marca de identificação antes da entrada em aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/1141 **poderão proceder à substituição das letras “CE” pelas letras “UE” na sua marca de identificação de forma gradual até 31 de dezembro de 2028 e, por essa razão, poderá haver utilização simultânea no mesmo estabelecimento das letras “CE” e “UE” até à referida data.** No entanto, **nada impede que os operadores façam a substituição de forma imediata e total, passando a utilizar apenas as novas siglas “UE”.**

ser os respetivos Estados Membros a informar que lettras os operadores desses estabelecimentos devem passar a colocar na marca de identificação dos seus produtos. A abreviatura da União Europeia não deve ser incluída nas marcas aplicadas em produtos importados para a União Europeia a partir de estabelecimentos situados fora da União Europeia.

5. A marca de identificação deve ter a forma oval e incluir na linha superior o nome do país ou a sigla referida no n.º 2, na linha intermédia o número de aprovação (NCV) referido no n.º 3 e na linha inferior a sigla da abreviatura da União Europeia. Ver as formas possíveis para produtos produzidos em Portugal no [Anexo II](#).
6. As dimensões da marca de identificação podem ser definidas pelo operador desde que os caracteres sejam facilmente decifráveis e claramente visíveis e as dimensões da oval não coincidam com as da marca de salubridade de tamanho normal nem as da marca de salubridade de tamanho reduzido.

[Voltar ao Índice](#)

6.3. Métodos de marcação com a Marca de Identificação

1. Em função da apresentação dos produtos de origem animal, a marca de identificação pode ser aposta diretamente no produto, no acondicionamento (invólucro) ou na embalagem, ou ser impressa num rótulo apostado no produto, no acondicionamento ou na embalagem.
2. A marca de identificação pode também ser constituída por uma etiqueta não amovível feita de material resistente.
3. Para os produtos de origem animal acondicionados em caixas ou contentores de transporte ou em grandes embalagens e destinados a subsequente manuseamento, transformação, acondicionamento ou embalagem noutro estabelecimento, a marca de identificação pode ser aposta na superfície externa do contentor ou da embalagem.
4. No caso de produtos de origem animal líquidos, granulados ou em pó e dos produtos da pesca transportados a granel, não é necessária a aposição de nenhuma marca de identificação, se dos documentos de acompanhamento constar a marca de identificação do último estabelecimento que manipulou o produto.
5. A marca de identificação não necessita de constar na documentação comercial que acompanha os produtos de origem animal, com exceção dos casos referidos no parágrafo anterior.
6. Sempre que os produtos de origem animal sejam colocados numa embalagem destinada ao fornecimento direto ao consumidor final, bastará que a marca de identificação seja aposta unicamente no exterior da embalagem.

7. Quando os produtos forem destinados a ser disponibilizados ao consumidor final em embalagens individuais, mas forem vendidos ao retalho em grandes embalagens, cada embalagem individual ou produto deve ostentar a marca de identificação.
8. Quando a marca de identificação for aposta diretamente nos produtos de origem animal com um carimbo, os corantes utilizados devem estar em conformidade com o artigo 17.º e o Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 1333/2008](#) de 16 de Dezembro de 2008, e o [Regulamento \(UE\) n.º 231/2012](#), da Comissão, de 9 de março de 2012, que fixa as regras comunitárias sobre substâncias corantes a utilizar nos géneros alimentícios. Os corantes previstos para esse efeito são os seguintes:
 - E 129 – Vermelho allura AG
 - E 133 – Azul brilhante FCF
 - E 155 – Castanho HT

Os operadores deverão dispor da ficha técnica atualizada indicando as respetivas especificações e das instruções de utilização dos produtos corantes usados para marcação, e disponibilizá-las à autoridade competente sempre que solicitado.

9. A aquisição, manutenção e aplicação das marcas de identificação são da responsabilidade dos operadores dos estabelecimentos aprovados.

[**Voltar ao Índice**](#)

6.4. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Carne e Produtos Cárneos

1. As outras carnes incluindo carne de aves de capoeira, carne de lagomorfos, carne de caça de criação menor, carne de ratites, miudezas, carnes desmanchadas, carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne deverão ser marcadas com a marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. As dimensões da marca de identificação deverão ser diferentes das dimensões da marca de salubridade de dimensões normais e das da marca de salubridade de dimensões reduzidas, prevista para a marcação de leitões, cabritos e borregos.
3. No caso das embalagens que contenham carne cortada ou miudezas, a marca de identificação deve ser aposta num rótulo fixado ou impresso na embalagem de forma que seja destruída aquando da sua abertura, não sendo, todavia, necessário este requisito se o processo de abertura

destruir a embalagem. Sempre que o acondicionamento conferir a mesma proteção do que a embalagem, o rótulo com a marca de identificação pode ser apostado no acondicionamento.

4. Para os produtos cárneos acondicionados em caixas ou contentores de transporte ou em grandes embalagens e destinados a subsequente manuseamento, transformação, acondicionamento ou embalagem noutra estabelecimento, a marca de identificação pode ser aposta na superfície externa do contentor ou da embalagem.
5. No caso de produtos cárneos líquidos, granulados ou em pó transportados a granel (sangue, banha, torresmos, caldo de carne), não é necessária a aposição de nenhuma marca de identificação, se dos documentos de acompanhamento constar a marca de identificação do último estabelecimento que manipulou o produto.

[Voltar ao Índice](#)

6.5. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Carne de Caça

1. As carnes de caça, à exceção das carcaças de carne de caça maior (às quais se aplica a marca de salubridade prevista no ponto 5), incluindo carne de caça selvagem menor, miudezas, carnes desmanchadas, carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne deverão ser marcadas com a marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. As dimensões da marca de identificação deverão ser diferentes das dimensões da marca de salubridade de dimensões normais e das da marca de salubridade de dimensões reduzidas, prevista para a marcação de leitões, cabritos e borregos.
3. No caso das embalagens que contenham carne de caça cortada ou miudezas, a marca de identificação deve ser aposta num rótulo fixado ou impresso na embalagem de forma que seja destruída aquando da sua abertura, não sendo, todavia, necessário este requisito se o processo de abertura destruir a embalagem. Sempre que o acondicionamento conferir a mesma proteção do que a embalagem, o rótulo com a marca de identificação pode ser apostado no acondicionamento.
4. Para os produtos cárneos acondicionados em caixas ou contentores de transporte ou em grandes embalagens e destinados a subsequente manuseamento, transformação, acondicionamento ou embalagem noutra estabelecimento, a marca de identificação pode ser aposta na superfície externa do contentor ou da embalagem.

[Voltar ao Índice](#)

6.6. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Produtos da Pesca

1. Os produtos da pesca só podem ser colocados no mercado, depois de lhes ter sido aposta uma marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. No caso dos produtos da pesca transportados a granel, não é necessária a aposição de nenhuma marca de identificação, se dos documentos de acompanhamento constar a marca de identificação do último estabelecimento que manipulou o produto.

[Voltar ao Índice](#)

6.7. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Moluscos Bivalves Vivos

1. Os moluscos bivalves vivos (MBV), pectínídeos vivos, gastrópodes marinhos vivos e equinodermes vivos só podem ser colocados no mercado para venda a retalho por intermédio dos centros de expedição, onde é aplicada uma marca de identificação em conformidade com o capítulo VII da Secção VII do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. Essa marca de identificação deve ser aposta num rótulo de material impermeável.
3. No caso particular dos moluscos bivalves vivos não destinados a consumo humano direto que ainda serão sujeitos a depuração, processamento ou afinação, provenientes de estabelecimentos que possuam número de aprovação (depósitos de MBV), quando estes moluscos bivalves vivos forem acondicionados em sacos de rede e identificados com etiquetas nesse estabelecimento, o número de aprovação do estabelecimento expedidor não deve estar impresso na forma oval prevista para a marca de identificação, mas sim registado de forma descritiva (sem a marca oval) e as etiquetas/informação a acompanhar o produto proveniente destes estabelecimentos, devem ter a menção “**produto não destinado a consumo humano direto**” à semelhança da menção dos documentos de circulação da DGRM. Esta apresentação é diferenciada por se considerar que a impressão da marca de identificação na forma oval nas etiquetas destes produtos poderá induzir em erro os operadores aos quais se destinam, por ostentarem menções semelhantes às das apostas nas embalagens destinadas ao consumo humano direto.

[Voltar ao Índice](#)

6.8. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Leite e Produtos Lácteos

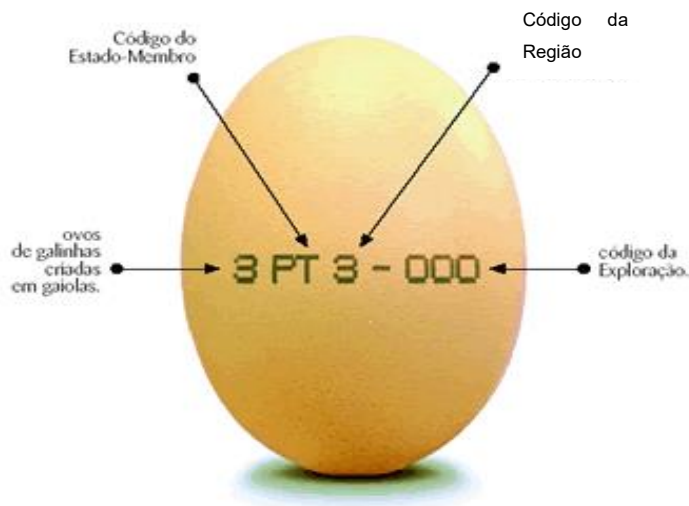
1. O Leite e os Produtos Lácteos só podem ser colocados no mercado, depois de lhes ter sido aposta uma marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. No entanto, o Capítulo V, da Secção IX do Anexo III do mesmo regulamento prevê que em derrogação do requisito da Secção I do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004:
 - a) Em vez de indicar o número de aprovação do estabelecimento, a marca de identificação pode incluir uma referência à localização do número de aprovação do estabelecimento no acondicionamento ou na embalagem (por exemplo: no caso da marcação múltipla referida na página 12, a marca de identificação pode ter um código (com uma letra ou número) que corresponde a um dos números de aprovação identificados noutra local do acondicionamento/embalagem);
 - b) No caso de garrafas reutilizáveis, a marca de identificação pode indicar apenas as iniciais do país remetente e o número de aprovação do estabelecimento.

[Voltar ao Índice](#)

6.9. Requisitos específicos Marca de Identificação de Ovos e Ovoprodutos

Ovos frescos

1. Os ovos frescos só podem ser colocados no mercado, depois de lhes ter sido aposta uma marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. O [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/2465](#) que complementa o [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) no respeitante às normas de comercialização dos ovos e que revoga o [Regulamento \(CE\) n.º 589/2008](#), determina que o **código do produtor** que corresponde ao **código de rastreabilidade atribuído pela DGAV**, tem de ser constituído por:
 - Dígito que indique o modo de criação – 0 (modo de criação biológico), 1 (ar livre), 2 (solo) ou 3 (gaiolas))
 - Código do Estado Membro – PT (Portugal)
 - Código da Região (Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária)
 - N.º de identificação do estabelecimento



Códigos do modo de criação:

- 0 - Ovos de criação biológica;
- 1 - Ovos de galinhas criadas ao ar livre;
- 2 - Ovos de galinhas criadas no solo;
- 3 - Ovos de galinhas criadas em gaiolas.

Códigos do Estado Membro (exemplos)

- | | |
|---------------|------------------|
| PT - Portugal | DE - Alemanha |
| ES - Espanha | BE - Bélgica |
| IT - Itália | GB - Reino Unido |
| FR - França | NL - Holanda ... |

3. As explorações de produção de ovos deverão solicitar à Divisão de Alimentação e Veterinária da respetiva área geográfica uma vistoria para efeitos de atribuição do código do produtor. O pedido deve ser efetuado utilizando o documento “[Registo de Estabelecimentos Avícolas](#)”.
4. Relativamente à marcação das embalagens de ovos, o [Regulamento \(CE\) 853/2004](#) determina que não é necessária a aposição de uma marca de identificação para as embalagens de ovos se for aplicado um código do centro de embalagem em conformidade que n.º 1 do ponto III da parte VI do anexo VII do [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), que obriga à marcação dos ovos de categoria A ou «ovos frescos» com o código do produtor.
5. O Código do centro de embalagem é o número de aprovação que corresponde ao Número de Controlo Veterinário (NCV) atribuído ao centro de embalagem e classificação de ovos, após aprovação pela DGAV, e que tem de constar na embalagem de ovos de acordo com o [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/2465](#).
6. A marcação dos ovos na sua casca só pode ser efetuada com um dos corantes previstos no ponto 1 da parte B do Anexo II do [Regulamento \(UE\) n.º 1333/2008](#) de acordo com o seu artigo 17º e Parte E do Anexo II.
7. Com a entrada em vigor do [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/2464](#), a 08 de novembro de 2024, a marcação dos ovos terá de ser **efetuada na unidade de produção**. No entanto, com base em critérios objetivos, poderá ser permitido que a marcação dos ovos seja efetuada no primeiro centro de embalagem em que são entregues.

8. Os ovos da categoria B são marcados com o código do produtor e/ou com outra indicação. Os Estados-Membros podem isentar deste requisito os ovos da categoria B exclusivamente comercializados nos respetivos territórios.
9. Estão previstas isenções à marcação dos ovos, nomeadamente no n.º 3 do ponto III da parte VI do anexo VII do [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) e no artigo 10.º do [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/2465](#).

Assim, e de acordo com o Despacho n.º 10050/2009, estão dispensados de marcação com o código de produtor os ovos:

- Que se enquadram nas pequenas quantidades de acordo com a [Portaria n.º 74/2014](#) fornecidos pelo produtor primário diretamente ao consumidor final ou a um estabelecimento de comércio retalhista local, que abastece esses ovos diretamente ao consumidor final, no concelho e concelhos limítrofes do local de produção primária, desde que sejam provenientes de produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras e não ultrapassem os 350 ovos por semana, desde que o nome e o endereço do produtor sejam indicados no ponto de venda.
- Provenientes diretamente de uma unidade de produção para a indústria alimentar, designadamente, para o fabrico de ovoprodutos. Estão incluídas nesta situação as unidades de produção anexas a centros de classificação e embalagem de ovos que por razões estruturais apenas podem escoar o produto através do referido centro, carecendo, no entanto, de autorização pela respetiva DSAVR ([Esclarecimento n.º 13-B/2013](#)). Para estes casos deverá ser usado o seguinte modelo de [Requerimento](#).

Ovoprodutos

1. Os ovoprodutos só podem ser colocados no mercado, depois de lhes ter sido aposta uma marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).
2. No caso de ovoprodutos líquidos, granulados ou em pó transportados a granel, não é necessária a aposição de nenhuma marca de identificação, se dos documentos de acompanhamento constar a marca de identificação do último estabelecimento que manipulou o produto.
3. Para os ovoprodutos acondicionados em caixas ou contentores de transporte ou em grandes embalagens e destinados a subsequente manuseamento, transformação, acondicionamento ou embalagem noutra estabelecimento, a marca de identificação pode ser aposta na superfície externa do contentor ou da embalagem.

6.10. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Mel

1. Conforme determinado no Artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º1/2007](#) os produtos finais devem ostentar:
 - a) O número de registo (coincidente com o número de apicultor), quando sejam provenientes de unidades de produção primária; ou
 - b) A marca de identificação prevista no artigo 5.º do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#), quando sejam provenientes de estabelecimentos aprovados. Neste caso, os produtos só podem ser colocados no mercado, depois de lhes ter sido aposta uma marca de identificação, nos termos definidos na Secção I do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
2. Visto que o [Decreto-Lei n.º 1/2007](#) só aplicável a nível nacional, podem existir no mercado produtos apícolas produzidos e embalados em estabelecimentos localizados noutros Estados Membros ou Países Terceiros sem a marca de identificação.

[Voltar ao Índice](#)

6.11. Requisitos específicos da Marca de Identificação de Gelatina e Colagénio

De acordo com o referido no Capítulo II da Seção XIV e no Capítulo II da Secção XV do Anexo III do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#), em vez da marca de identificação prevista na Secção I do Anexo II deste regulamento, as matérias-primas destinadas ao fabrico de gelatina e colagénio devem ser acompanhadas, durante o transporte, e aquando da entrega nos centros de recolha, nas fábricas de curtumes e nos estabelecimentos de produção de gelatina, de um documento que indique o estabelecimento de origem e que inclua a informação constante do apêndice ao Anexo III do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#).

[Voltar ao Índice](#)

7. Marcas de salubridade e de identificação especiais

1. Quando for exigida a aplicação de uma **marca de identificação ou uma marca de salubridade especiais** em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e com as regras adotadas nos termos do artigo 67.º, alínea a), do artigo 71.º, n.º 3 ou 4, ou do artigo 259.º, n.º 1 ou 2, do mesmo regulamento, ela deverá substituir a marca de identificação prevista no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e/ou a marca de salubridade prevista no Regulamento (UE) 2019/627.

2. Em situações de surtos de doenças infetocontagiosas, nomeadamente as previstas na [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/687](#), podem ser definidas obrigações especiais relativas à marcação dos produtos de origem animal, com vista a assegurar o cumprimento das regras de polícia sanitária estabelecidas.
3. O [Decreto-lei n.º 163/2005](#) estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
4. Este Decreto-lei prevê que se possa autorizar a produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal provenientes de um território ou de parte de território sujeito a restrições de polícia sanitária (zonas de proteção e zonas de vigilância), desde que sejam respeitadas as medidas de controlo de doenças.
5. Esses produtos não podem provir de uma exploração infetada nem suspeita de estar infetada, e no caso de serem provenientes de ungulados, têm de ser submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão num estabelecimento aprovado para esse efeito pela autoridade competente.
6. Segundo os Artigos 33º e 49º do [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/687](#) que definem condições específicas para autorizar a circulação de carne fresca obtida de animais provenientes de explorações localizadas em zonas de proteção e de vigilância de certas doenças:
 - a) A **carne fresca de aves de capoeira** provenientes de explorações localizadas em **zonas de proteção** deve ser marcada com a marca de identificação prevista no ponto 1 do anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no momento em que foi obtida no matadouro ([Ponto B do Anexo III](#)) e não pode ser destinada a outro Estado-Membro;
 - b) As **carcaças de ungulados** provenientes de explorações localizadas em **zonas de proteção e de vigilância**, destinadas a ser transferidas para um estabelecimento de transformação para serem submetidas a um dos tratamentos de mitigação dos riscos previstos no anexo VII deste regulamento, devem ser marcadas no matadouro, após a inspeção *post mortem*, com a marca de salubridade prevista na alínea b) do ponto 2 do anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e ostentar essa marca até ser sujeita a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão num estabelecimento autorizado ([Ponto A do Anexo III](#));
 - c) Outras **carnes frescas de ungulados** (às quais não é aplicável a marca de salubridade) provenientes de animais de explorações localizadas em **zonas de proteção e de vigilância** destinadas a ser transferidas para um estabelecimento de transformação para

serem submetidas a um dos tratamentos de mitigação dos riscos previstos no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser marcadas com a marca de identificação prevista na alínea a) do ponto 2 do anexo IX do mesmo regulamento, e ostentar essa marca até ser sujeita a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão num estabelecimento autorizado ([Ponto C do Anexo III](#)).

7. As marcas de salubridade ou identificação especiais devem ser apostas sob a supervisão direta do veterinário oficial que controla a aplicação das disposições em matéria de polícia sanitária.

[Voltar ao Índice](#)

8. Documentação comercial

A marca de identificação ou de salubridade não necessita de constar na documentação comercial que acompanha os produtos de origem animal, com exceção dos casos referidos no parágrafo 4 do ponto 6.3. Nestes casos, a documentação deve mencionar a marca de identificação do último estabelecimento que manipulou o produto.

[Voltar ao Índice](#)

9. Quadro sancionatório

1. Segundo o Artigo 5.º do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#), a verificação do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 respeitantes à aplicação de marcas de identificação deve ser efetuada em todos os estabelecimentos aprovados em conformidade com o referido regulamento, em complemento da verificação do cumprimento de outros requisitos de rastreabilidade em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
2. Segundo o Artigo 48.º do [Regulamento \(UE\) 2019/627](#), as autoridades competentes devem assegurar que as disposições práticas respeitantes à marca de salubridade são aplicadas em conformidade com o anexo II do Regulamento (UE) 2019/627.
3. A colocação no mercado de produtos de origem animal sem marca de salubridade ou de identificação, a aplicação de marcas de salubridade ou identificação em produtos fabricados em estabelecimentos que não cumpram as regras aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 853/2004 ou a remoção das marcas de salubridade em desrespeito pelo disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, é tipificado como contraordenação, por força da

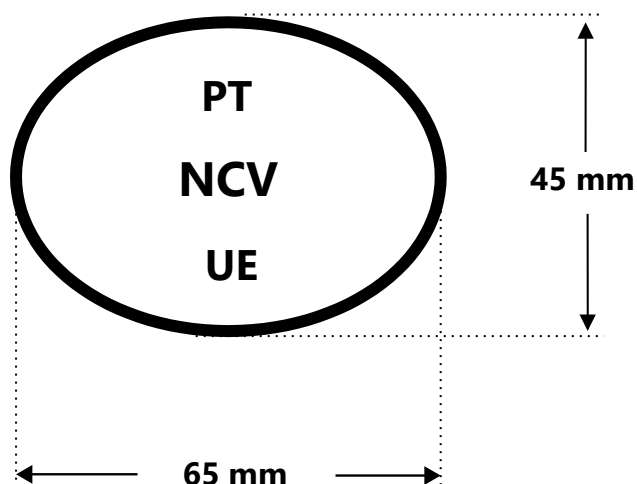
alínea xx) do n.º 1, do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 113/2006](#), de 12 de junho de 2006.

4. A não aposição nos produtos de origem animal de uma marca de identificação nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 ou que não cumpra os requisitos ali estabelecidos, é tipificado como contraordenação, por força da alínea h) do n.º 1, do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 113/2006](#), de 12 de junho de 2006.
5. A importação de produtos de origem animal de países terceiros sem a devida marca de salubridade ou identificação, em desrespeito ao artigo 6.º, alínea c), subalínea i) do Regulamento (CE) n.º 853/2004, é tipificado como contraordenação, por força da alínea zz) do n.º 1, do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 113/2006](#), de 12 de junho de 2006.
6. No caso particular dos moluscos bivalves vivos acondicionados em sacos de rede, identificados com etiquetas, não destinados a consumo humano direto por não estarem ainda próprios para consumo humano, a aposição do número de aprovação do estabelecimento expedidor (depósito) com a forma oval prevista para a marca de identificação, induzindo em erro o operador destinatário, é considerada um incumprimento ao disposto no artigo 7.º do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#), punível de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do Artigo 11.º [Decreto-Lei nº 26/2016](#) de 9 de junho.

[Voltar ao Índice](#)

Anexo I – Marcas de Salubridade

A. Marca de Salubridade de Tamanho Normal



MERCADO COMUNITÁRIO E EXPORTAÇÃO

Exclusivamente para marcação de:

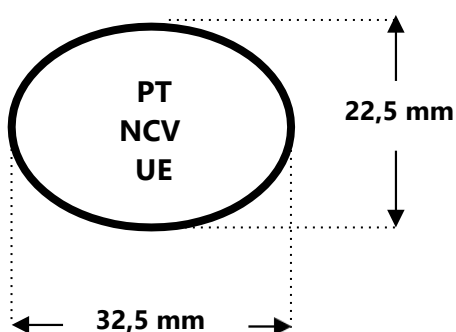
- carcaças
- meias-carcaças ou quartos de carcaça
- peças obtidas pela separação das meias carcaças em três grandes peças

dos seguintes animais:

- ungulados domésticos
- mamíferos de caça de criação, com exceção dos lagomorfos
- caça selvagem maior

Tamanho dos Caracteres: Letras do país - 8 mm; Número de aprovação (NCV) - 10 mm
Espessura da linha oval exterior: 3 mm

B. Marca de Salubridade de Tamanho Reduzido



MERCADO COMUNITÁRIO E EXPORTAÇÃO

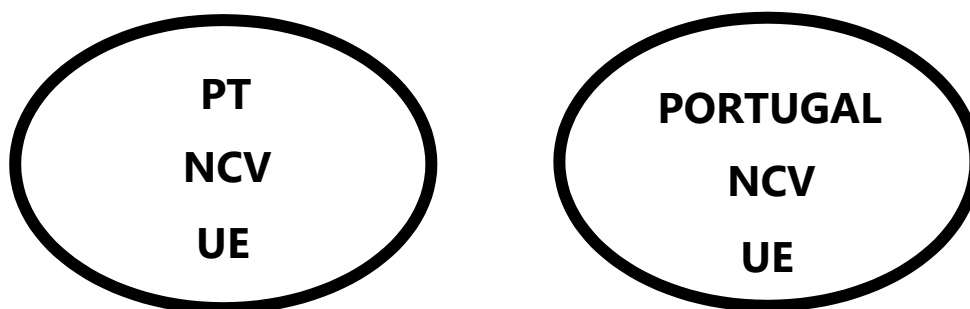
Exclusivamente para marcação de carcaças de cabritos, borregos e leitões.

Tamanho dos Caracteres: Letras do país - 4 mm; Número de aprovação (NCV) - 5 mm
Espessura da linha oval exterior: 1,5 mm

NOTA: até 31 de dezembro de 2028, em Portugal poderão ser utilizadas as letras "CE" em vez de "UE", podendo permanecer no mercado os produtos com tais marcas de salubridade apostas antes dessa data.

Anexo II - Marca de Identificação

A. Marca de Identificação



MERCADO COMUNITÁRIO E EXPORTAÇÃO

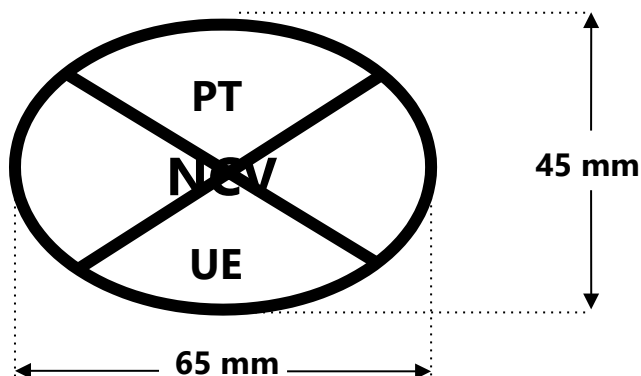
Para marcação dos produtos de origem animal, exceto os abrangidos pela marca de salubridade (referidos no ponto A do Anexo I deste normativo).

As dimensões da marca deverão ser diferentes das dimensões da marca de salubridade de dimensão normal e das da marca de salubridade de dimensões reduzidas, prevista para a marcação de leitões, cabritos e borregos.

NOTA: até 31 de dezembro de 2028, em Portugal poderão continuar a ser utilizadas as letras “CE” em vez de “UE”, podendo permanecer no mercado os produtos de origem animal com tais marcas de identificação apostas antes dessa data.

Anexo III - Marcas Especiais

A. Marca de Salubridade Especial para carcaças de ungulados provenientes de território sujeito a restrições de polícia sanitária



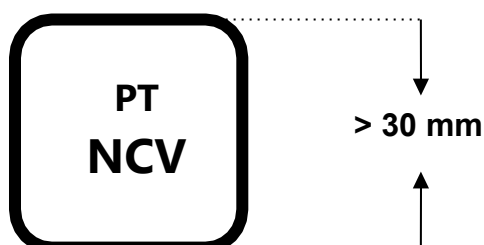
Prevista na alínea b) do ponto 2 do Anexo IX do **Regulamento (UE) 2020/687** para a marcação de carcaças de ungulados provenientes de um território ou parte de um território sujeitos a restrições de polícia sanitária, mas que serão submetidas a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário.

Tamanho da oval: 65 mm X 45 mm

Tamanho dos Caracteres: Letras do país - 8 mm; Número de aprovação (NCV) - 10 mm

Espessura da linha oval exterior: 3 mm

B. Marca de Identificação Especial para carne de aves de capoeira provenientes de território sujeito a restrições de polícia sanitária

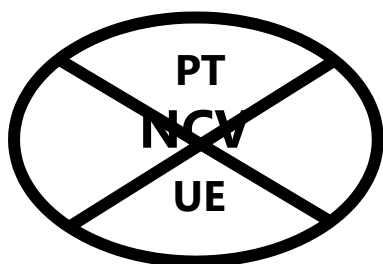


Prevista no ponto 1 do Anexo IX do **Regulamento (UE) 2020/687** para a marcação de carne de aves provenientes de uma exploração localizada numa zona de proteção e não destinada a outro Estado Membro.

Tamanho dos Caracteres: Letras do país - 8 mm; Número de aprovação (NCV) - 11 mm

Espessura da linha exterior: 3 mm

C. Marca de Identificação Especial para produtos de origem animal provenientes de território sujeito a restrições de polícia sanitária



Prevista na alínea a) do ponto 2 do Anexo IX do **Regulamento (UE) 2020/687** para produtos de origem animal provenientes de um território ou parte de um território sujeitos a restrições de polícia sanitária, mas que serão submetidas a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário.

Para marcação dos produtos de origem animal, exceto os abrangidos pela marca de salubridade. As dimensões da marca deverão ser diferentes das dimensões da marca de salubridade de dimensão normal e das da marca de salubridade de dimensões reduzidas prevista para a marcação de leitões, cabritos e borregos.



Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa
Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt